

NK CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

Emp. nº 485
Proc. nº 10781204
Rubrica

Ao Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio
Prefeitura Municipal de Icatu/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

Data/horário da realização do certame: 26/08/2021 às 08h00min;

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Icatu – MA.

N & K CONSTRUCOES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 23.882.281/0001-59, sediada e em pleno funcionamento na Rua Santo Antônio, nº 207, Centro, CEP 65.706-000, Olho d'água das Cunhãs – MA, por meio do seu administrador, Sr. Antônio Roberto Batista dos Santos, vem, respeitosamente, com fundamentos nos art. (s). 5º, inciso XXXV e art. 37º, caput, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos que couber o Decreto Federal, nº 10.024/19, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso apresentado pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no âmbito da licitação identificada em epígrafe.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que a empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI foi declarada vencedora sem que fosse feita a devida diligência no atestado de capacidade técnica apresentado, para dirimir as dúvidas sobre o tempo de prestação dos serviços.

Alega, também, que o modelo de veículo ofertado por esta empresa, especificado na proposta e no catálogo, possui especificações de microônibus, não suprimindo o requisito do edital que solicita ônibus, com capacidade mínima de 44 passageiros.

DOS FATOS

Em uma tentativa infundada de desclassificar a empresa que se sagrou vencedora do presente certame, por ter apresentado proposta e habilitação nos moldes exigidos pelo edital

e pela legislação aplicável, bem como atendido a todos os pedidos e diligências feitos pelo pregoeiro, a empresa recorrente apresentou as razões anteriormente expostas, sem que houvesse amparo nos fatos ocorridos na licitação, bem como na legislação aplicável, como será demonstrado a seguir.

Atestado de capacidade técnica

Vejamos o que diz o edital acerca da exigência de atestado de capacidade técnica:

10.13. Qualificação técnica
10.13.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em consonância com o requisito editalício, a empresa N & K CONSTRUCOES EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica referente à prestação de serviços de transporte escolar para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amarante do Maranhão, no qual constam expressamente: **os serviços executados, o modelo dos veículos, as rotas e as quilometragens diárias, o período de prestação de serviços, o número da licitação, processo administrativo e contrato que originou a prestação dos serviços.**

Sabe-se que o instituto da diligência possui a finalidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e habilitação, além de esclarecer questões que não puderam ser totalmente elucidadas pelos documentos inicialmente apresentados. Conforme os seguintes dispositivos legais:

Decreto 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Lei 8.666/1993, artigo 43, § 3º:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entretanto, como já exposto, o atestado de capacidade técnica apresentado não deixou dúvidas quanto às condições da prestação de serviços, deixando claro, inclusive, o número do contrato e da licitação que o originou, bem como demais informações pertinentes e suficientes para comprovar a execução dos serviços e, conseqüentemente, a capacidade técnica desta empresa. Juntamos ainda, **nota fiscal e extrato bancário em anexo**, que comprovam a veracidade do atestado.

Modelo de veículo apresentado na proposta

Em mais uma alegação que, por sua substância e falta de fundamento, se apresenta como meramente protelatória, a recorrente alega que o modelo apresentado por esta empresa, ÔNIBUS MARCOPOLO SÊNIOR ESCOLAR, especificado na proposta e no catálogo encaminhados via sistema eletrônico, trata-se de microônibus, não suprimindo os respectivos itens do edital que solicitam ônibus com capacidade mínima de 44 passageiros.

Vejamos, então, o que diz a Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu ANEXO I, que trata das definições trazidas na lei:

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

(...)

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

A recorrente nos leva a crer que não analisou corretamente a proposta de seus concorrentes, visto que no catálogo apresentado, as especificações são claramente referentes à ônibus, não havendo qualquer menção à microônibus. Vejamos um pequeno recorte do catálogo apresentado:



O catálogo mostra que o ônibus pode comportar até o limite de 59 lugares. Como vimos no código de trânsito, veículos do tipo microônibus comportam, no máximo, 20 lugares. Desta forma, ao trazer este questionamento, a recorrente demonstra não possuir conhecimento acerca dos próprios conceitos que envolvem os serviços para os quais ofertou proposta.

A empresa não questiona sua desclassificação no certame

Outro fato que chama atenção é o de que a empresa foi outrora arrematante de alguns itens da referida licitação. Entretanto, por ter apresentado descontos superiores a 25%, foi convocada a apresentar documentos complementares, nos quais deveriam constar as composições de preços, conforme o item 11.6 do edital do certame:

11.6. Quando a proposta inicial ou final houver redução igual ou superior a 25% do valor de referência do termo de referência a proponente deverá comprovar a exequibilidade mediante a apresentação de composições de custos, sob pena de desclassificação.

Ocorre que a empresa, por não apresentar os documentos de acordo com o solicitado, foi desclassificada. Oportunizada a apresentar intenção de recurso, a mesma se ocupou apenas de atacar esta empresa, o que se repetiu na peça recursal apresentada. A empresa em nenhum momento se ocupou de contestar sua desclassificação, solicitando apenas a desclassificação da empresa N & K CONSTRUÇÕES EIRELI. Vejamos o que diz a Corte do Tribunal de Contas da União – TCU acerca dos pressupostos recursais:

Acórdão 339/2010 – Plenário:

21.3.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, **sucumbência**, tempestividade, legitimidade, **interesse** e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).” **(Grifo nosso)**.

Como visto acima, dos pressupostos recursais, constam a sucumbência e o interesse. A sucumbência decorre da derrota do interessado e o interesse deriva da sucumbência, que consiste no interesse do interessado em situação mais vantajosa do que a que se apresentou em virtude de sua derrota ou afins. A intenção de recurso, bem como o próprio recurso apresentado, é pobre dos pressupostos de admissibilidade recursal, conforme entendimento jurisprudencial, como o citado do TCU acima, em que a corte admite a recusa de recursos apresentados em que não se verificarem os pressupostos.

Causa estranheza a empresa questionar apenas a declaração da vencedora, não questionando os motivos que a desclassificaram, visto que o provimento de seu recurso apenas desclassificaria a empresa atual vencedora, mas não reclassificaria a recorrente nos itens em que foi desclassificada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pela ausência de fundamentos em relação a todas as alegações da recorrente, bem como ausência de pressupostos recursais, requeremos que seja integralmente INDEFERIDO o recurso apresentado pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo mantida, portanto, a decisão do pregoeiro do certame.

Olho D'água das Cunhas - MA, em 24 de setembro de 2021.

N & K CONSTRUCOES
EIRELI:238822810001
59

Assinado de forma digital por N &
K CONSTRUCOES
EIRELI:23882281000159
Dados: 2021.09.24 23:25:24 -03'00'

N & K CONSTRUCOES EIRELI.
CNPJ nº 23.882.281/0001-59



Consultas - Extrato de conta corrente

Filial 491
Presen.^o 1078/2021
Rubrica
G3310819142704491
08/09/2021 19:45:27

Agência 2645-X
Conta corrente 39649-4N & K CONSTRUÇOES EIRELI

Data 04/03/20: 0 Valor R\$ 59.558,80 C

Importe referente a Transferência recebida, agência de origem 5729, documento 555.729.000.011.874, lote 99015, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Cinquenta e nove mil e quinhentos e cinqüenta e oito reais e oitenta centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: ANTONIO R B SANTOS em 08/09/2021 19:45:27

Transação efetuada com sucesso por: JA749523 ANTONIO R B SANTOS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088